



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880.008172/90-19
RECURSO Nº : 07.222
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - Ex.: 1987
RECORRENTE : ALIANÇA METALÚRGICA S/A
RECORRIDA : DRJ em SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 12 de junho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.238

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA. A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto sobre produtos industrializados, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS/DEDUÇÃO do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALIANÇA METALÚRGICA S/A

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880.008172/90-19
ACÓRDÃO Nº : 107-04.238
RECURSO Nº. : 07.222
RECORRENTE : ALIANÇA METALÚRGICA S/A

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Delegado-substituto da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento referente a Contribuição para o PIS/Dedução do IRPJ, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 11.

O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1987, e teve origem na exigência referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme consta do processo matriz nº 10880.000851/91-40.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 3º, alínea "a", § 1º da Lei Complementar nº 7/70, c/c artigo 4º, alínea "a" e §§ 1º e 2º do Regulamento anexo a Resolução nº 174/71 do BACEN e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71 e art. 480 do RIR/80.

Consta do auto de infração referente ao IPI, que motivou a exigência reflexa, a saída de produtos desacobertados do correspondente documentário fiscal.

Em síntese, a defesa apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

O 2º Conselho de Contribuinte, ao julgar o recurso nº 99.157, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade, negar provimento, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 202-08.793, prolatado em Sessão de 23/10/96.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880.008172/90-19
ACÓRDÃO Nº : 107-04.238

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente a Contribuição para o PIS/Dedução do IRPJ, é decorrente daquela constituída no processo nº 10880.000851/91-40, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados, cujo recurso, protocolizado sob nº 99.157, foi apreciado pelo 2º Conselho de Contribuintes, que decidiu pelo provimento conforme Acórdão nº 202-08.793, em sessão de 23/10/96.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1997


PAULO ROBERTO CORTEZ